



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.008721/2006-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.616 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ASGA TELINFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/03/2002

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - LI. INCIDÊNCIA.

A falta de Licença Importação (LI) para produto incorretamente classificado na Declaração de Importação (DI), configura a infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, se ficar comprovado que a descrição do produto foi insuficiente para sua perfeita identificação e enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula CARF No. 02.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e Thiago Moura de Albuquerque Alves votaram pelas conclusões.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 04/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício veiculado através de auto de infração (fls. 01/ss) para a cobrança da diferença do Imposto de Importação acrescidos de juros de mora, de multa de ofício proporcional a 75% do valor não recolhido, de multa regulamentar e proporcional a 1% do valor aduaneiro e da multa administrativa por falta de licenciamento, no montante de R\$ 194.646,12, em decorrência da importação de mercadorias com erro na classificação fiscal.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 13/12/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora, multa proporcional, multa de controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 194.646,10, em virtude dos fatos a seguir descritos.

O importador, por meio das Declarações de Importação nº 02/02689314, nº 02/03196796, nº 02/03963134, nº 02/04744096 e nº 02/05079428, registradas em 27/03/2002, 11/04/2002, 06/05/2002, 28/05/2002 e 10/06/2002, respectivamente, submeteu a despacho mercadorias declaradas como sendo: APARELHO TRANSMISSOR COM RECEPTOR INCORPORADO, COM MODULADOR E DEMODULADOR, classificando-as no código NCM 8525.20.30 (aparelhos transmissores do tipo modulador-demodulador).

Segundo a SOLUÇÃO DE CONSULTA DIANA/SRRF/8ª RF nº 14, de 10 de fevereiro de 2003, emanada no processo nº 10831.000304/200218, a qual o importador foi cientificado, via postal, em 25/02/2003, a classificação fiscal correta seria o código NCM 8525.20.90 (Outros aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado).

Em 20/10/2006 o representante da empresa em questão protocolou petição perante esta EQFIS informando que não efetuou o pagamento das diferenças do Imposto de Importação, referente as DI's atrás relacionadas.

Os sócios da empresa, ora autuada, quando resolveram dissolver e liquidar a sociedade, nos termos do Instrumento Particular de Dissolução e Liquidação de Sociedade Empresária Limitada, datado de 31/07/2006 (fls.73 a 75), tinham total conhecimento da referida SOLUÇÃO DE CONSULTA DIANA/SRRF/8ª RF nº 14/2003.

O contribuinte deixou de recolher as diferenças do Imposto de Importação no prazo estabelecido art. 48 do Decreto nº 70.235/1972. Sendo assim, cobra-se as diferenças do imposto de Importação, apuradas em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.

O contribuinte sujeitou-se as penalidades abaixo relacionadas:

a) Multa prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996, por declaração inexata;

b) Multa prevista no art. 84, inciso I da MP 2158-35 de 24/08/2001, atualmente regulamentada pelo artigo 636, inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4543/02, de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas e classificadas incorretamente na NCM

c) Multa prevista no inciso II, do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (vigente à época dos fatos), por infração administrativa ao controle das importações; não podendo, em consequência, beneficiar-se do disposto no ADN 12/1997.

Cientificado do auto de infração, Aviso de Recebimento AR, em 13/12/2006 (fls. 259), o contribuinte, protocolizou impugnação, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 18/01/2007, de fls. 266 a 273, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Não pretende discutir os valores relativos ao Imposto de Importação e demais acréscimos moratórios apurados em face da incorreta classificação dispensada às mercadorias aqui enfocadas, nos termos acima apresentados, nem tampouco discutirá a penalidade que lhe foi imposta em face da inexatidão da declaração prestada à autoridade fiscal.

Entretanto, no entender da impugnante, não merece prosperar a exigência da multa do controle administrativo.

Não foi praticado o fato gerador da infração administrativa apenas com a gravosa multa mencionada no inciso II do artigo 526 do Decreto nº 91.030/85: "importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente", porque, na ocasião do despacho aduaneiro dos aqui enfocados aparelhos transmissores (emissores), com receptor incorporado, foram devidamente apresentadas as competentes guias de importação e todos os outros documentos pertinentes à legislação aplicável.

Tendo sido apresentadas as guias de importação pertinentes à autoridade competente, na oportunidade do desembarço aduaneiro das mercadorias aqui enfocadas nos autos, não se afigura exigível a gravosa multa punitiva prevista no artigo 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85.

Nos documentos emitidos para acobertar as operações de importação em referência, com cópia em anexo, os aparelhos transmissores (emissores), com receptor incorporado, aqui enfocados, estão descritos de forma precisa e suficiente, de modo a permitir sua perfeita identificação e o seu adequado enquadramento tarifário, conforme previsto na legislação de regência, o que autoriza seja aplicado, hipótese, o conteúdo do Ato Declaratório Normativo nº 12/97.

É penalidade pecuniária que não guarda qualquer índice de proporção com o aspecto material da conduta ilícita que se pretende reprimir, podendo superar em diversas vezes o valor do tributo lançado contra o

contribuinte, e atingir, com isso, o patamar do confisco.

Ampara suas argumentações na doutrina e jurisprudência.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja acolhida a presente impugnação, a fim de cancelar a exigência relativa a multa de controle administrativo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão n.º 17-53.946 de 11 de agosto de 2011 (folhas 454/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/03/2002

Importação de APARELHO TRANSMISSOR COM RECEPTOR INCORPORADO, COM MODULADOR E DEMODULADOR, classificando-as no código NCM 8525.20.30.

Segundo a SOLUÇÃO DE CONSULTA DIANA/SRRF/8ª RF a classificação fiscal correta seria o código NCM 8525.20.90.

*Foi omitido na descrição das Declarações de Importação objeto do presente auto de infração que a transmissão dos sinais ocorre por **laser** e não por ondas de rádio, conforme observado no item 5 da referida Solução de Consulta. Cabível a multa de controle administrativo.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – São Paulo em 26/09/2011 (folha 463) interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2011 (fls. 465/ss), onde a Recorrente repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O ponto controvertido em discussão nestes autos refere-se exclusivamente à aplicação da multa de controle administrativo tipificada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro vigente à época (Decreto nº 91.030/85) por falta de licença de importação ou documento equivalente.

Não foi contestada pela Recorrente a parte da autuação fiscal referente à diferença do Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício proporcional a 75% do valor não recolhido e multa regulamentar e proporcional a 1% do valor aduaneiro, devendo, portanto, ser considerada não impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Informa, ainda, que foram recolhidos em 18/01/2007 os valores não impugnados (vide folha 467), o que deverá ser confirmado pela autoridade fiscal no momento da execução do acórdão.

Passemos, então, à análise da matéria objeto de litígio fiscal – a multa pela

importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, prevista no artigo 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº37/66 alterado pelo art. 2º da Lei nº6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época dos fatos, no percentual de trinta por cento sobre o valor aduaneiro.

Como sabemos, o bem jurídico tutelado pela referida norma é a violação ao controle administrativo das importações. Logo, havendo erro na descrição da mercadoria submetida a despacho, faz-se necessário um novo licenciamento para a mercadoria reclassificada, impondo-se, por conseguinte a aplicação da multa de controle aduaneiro.

Importante destacar que a Receita Federal do Brasil tem a função de fiscalizar se foram corretamente atendidas as obrigações inerentes ao controle aduaneiro das importações, sejam eles relativos ao cumprimento das obrigações tributárias ou administrativas, aplicando as multas previstas nos casos em que ocorram infrações às respectivas normas.

Com o advento do Siscomex, que passou a concentrar todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras, a antiga Guia de Importação - GI foi substituída pela Licença de Importação - LI. Nessa nova sistemática de controle administrativo das importações, a LI passou a ser o único documento base do controle administrativo das importações, conforme estabelecido no §1º do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, verbis:

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOSEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOSEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

(...)

Na data em que ocorreram as operações de importação objeto da presente autuação, o controle administrativo das importações encontrava-se disciplinado nos arts. 7º a 19 da Portaria Secex nº 21, de 12 de dezembro de 1996, sendo que foram instituídas duas modalidades de licenciamento (arts. 7º a 9º), a saber: o licenciamento automático e o licenciamento não automático:

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOSEX.

*Art. 8º Nos casos de **licenciamento automático**, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em **conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração** para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

*Art. 9º Nas importações sujeitas a **licenciamento não automático**, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.*

(grifei)

Tem-se, assim, que o licenciamento automático era processado juntamente

com o registro da DI e o licenciamento não automático era solicitado pelo importador previamente ao embarque da mercadoria, ou antes, no registro da DI e estava sujeito à anuência prévia ao embarque da mercadoria ou antes do despacho aduaneiro. Logo, na vigência do referido regime, em ambos os casos mantinha-se a exigência do licenciamento das importações, em substituição à antiga Guia de Importação (que sempre exigia a anuência prévia!).

Em outro giro, temos que o artigo 14 da Portaria Secex nº 21/96 determina que a “*descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto*”. Tal obrigatoriedade foi reafirmada no §1º do art. 11 da Portaria Secex nº 17/2003, publicada no DOU em 02/12/2003, que revogou a Portaria Secex nº 21/96, nos seguintes termos:

“Art. 11 - O pedido de licença deverá ser registrado no Siscomex pelo importador ou por seu representante legal ou, ainda, por agentes credenciados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex, da Secretaria de Comércio Exterior e pela Secretaria da Receita Federal.

§1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.”

Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97 dispõe que será afastada a aplicação infração administrativa, no caso de classificação tarifária incorreta, **apenas nos casos em que o produto estiver corretamente descrito**, com todos os elementos que possibilitem a sua perfeita identificação, *verbis*:

*Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria **objeto de licenciamento** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija **novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação** e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

Em síntese, temos que para caracterizar a referida infração se necessário o atendimento a duas condições cumulativamente:

1ª. Condição: o erro de classificação fiscal esteja devidamente caracterizado, o que, por conseguinte, resulta na exigência de um novo licenciamento (automático ou não automático);

2ª. Condição: o produto não esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (COSIT nº 12/97).

Em relação à primeira condição, como já argumentado no acórdão recorrido, comprovou-se (e este fato não foi contestado pela Recorrente) que os equipamentos importados pela empresa não estavam declarados corretamente nas respectivas declarações de importação, e em decorrência deste fato, foram reclassificados para outro código tarifário. Observa-se que nas Declarações de Importação o equipamento importado foi descrito da seguinte forma: “*Aparelho transmissor com receptor incorporado, com modulador e demodulador*” (vide DI nº 02/0268931-4 - fl. 80; DI nº 02/0319679-6 - fl. 87; DI nº 02/0396313-4 - fl. 97; DI nº 02/0474409-6 - fl. 109; DI nº 02/0507942-8 - fl. 114).

Portanto, é fato incontroverso que a empresa classificou erroneamente os equipamentos importados, ao informar o código NCM/TEC 8525.20.30 – “*Aparelho transmissor com receptor incorporado, com modulador e demodulador*”, quando o código correto seria o NCM/TEC 8525.20.90 – “*Outros aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado*”, segundo Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 14/2003.

Em relação à segunda condição, restou constatado nos autos que as mercadorias não foram corretamente descritas nas DIs, de forma a permitir o seu correto enquadramento tributário e administrativo. Foi omitido na descrição das Declarações de Importação, por exemplo, que a transmissão dos sinais **ocorre por laser e não por ondas de rádio**, conforme observado pela autoridade fiscal quando da lavratura do Termo de Verificação (fls. 23/24), verbis:

A importadora declarou nas DI's n.ºs 02/0268931-4, 02/0319679-6, 02/0396313-4, 02/0474409-6 e 02/0507942-8, os produtos como sendo: APARELHO TRANSMISSOR COM RECEPTOR INCORPORADO, COM MODULADOR DEMODULADOR, classificando-os no código NCM 8525.20.30 (aparelhos transmissores do tipo modulador-demodulador ("rádio modem")), omitindo que a transmissão dos sinais ocorre por laser e não por ondas de rádio, conforme observado no item 5 da referida Solução de Consulta (fl. 252)

Esta informação – de que a transmissão dos sinais ocorre por laser e não por ondas de rádio – é imprescindível para que a mercadoria pudesse ser identificada como aquela objeto da Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 14/2003, conforme verifica-se do item 2 e 3 da referida Solução de Consulta (folhas 250/253) abaixo transcrita:

2. A presente consulta trata de sistemas de comunicação óptica sem fio (laser), usados para conectar dois locais distantes em até 4,3 Km (fis. 8) e capaz de transmitir informação digital (dados, voz e vídeo) a até 2,5 Gbit por segundo, compostos por dois receptores-transmissores localizados em pontos remotos e alinhados em áreas livres, fabricados pela empresa Optical Access nas séries Terescope 2, Terescope MUX, Terescope 10, Terescope 25, Terescope 155 PS/P1 e Terescope 1000.

3. Assim, os produtos sob análise são aparelhos de telecomunicação digital sem fio.

Destarte, pelo fato de não ter descrito as mercadorias em questão com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, inaplicável o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997.

Em suma, tem-se que a licença de importação inicialmente emitida referia-se às descrições e às mercadorias e ao código tarifário informados pelo contribuinte, entretanto, não acobertam as mercadorias efetivamente importadas e constadas na ocasião do despacho aduaneiro de importação.

Desta forma, caracterizada a descrição incorreta da mercadoria na Licença de Importação, em consequência, configura-se a infração capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual se torna perfeitamente cabível a penalidade aplicada.

abusiva, cabe esclarecer que a infração praticada está perfeitamente tipificada em lei (inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78), portanto, não há como afastar a penalidade aplicável.

No tocante ao argumento da Recorrente de que houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e do suposto caráter confiscatório da multa aplicada, entendo que o Contencioso Administrativo não é a instância competente para a discussão destas matérias. Nesta esfera se faz o controle da legalidade na aplicação da legislação tributária aos casos concretos, sem adentrar no mérito de eventuais inconstitucionalidades de leis regularmente editadas segundo o processo legislativo, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88). Este Colegiado pode reconhecer apenas inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou nas demais situações expressamente previstas nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, condições que não se apresentam no presente caso. Neste sentido, inclusive, foi aprovada a Súmula CARF No. 02, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Assim, o lançamento seguiu estritamente o que determina a legislação em vigor, em nada merecendo reforma.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao Recurso Voluntário.**

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri